



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Número do Processo:	00000.0.119620/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA DE GOVERNO
Data de Abertura:	01/09/2025
Data do Volume:	01/09/2025 08:40:21
Assunto:	MINUTA DE PROJETO DE LEI FUSÃO ENTRE SECRETARIAS EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E CULTURA E FUSÃO ENTRE SEMOB E
Classificação Arquivística:	99.99.99.99 - NAO INFORMADO



MENSAGEM Nº /2025.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que *“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025”*.

I – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A iniciativa tem por finalidade adequar a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, de modo a unificar, sob a mesma Pasta, as políticas públicas de educação, cultura, esporte e lazer.

Com isso, o presente Projeto de Lei Complementar busca racionalizar a estrutura administrativa já instituída pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, sem prejuízo da especialização técnica e da autonomia funcional dos Secretários Municipais que passam a integrar a nova Secretaria.

A proposta acrescenta no artigo 16 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, as figuras do Secretário Municipal de Cultura e do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, ambos vinculados à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, conferindo-lhes atribuições específicas por meio dos novos artigos 21-B e 21-C.

Essa medida, portanto, visa assegurar a coordenação e a implementação de políticas setoriais próprias, sem dispersar a gestão administrativa e orçamentária, que permanece centralizada no Secretário Municipal de Educação.

Com a alteração pretendida no artigo 39 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, a Pasta da Educação passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL,



reforçando a abrangência de sua atuação institucional. Ao mesmo tempo, o artigo 49 é reestruturado para contemplar expressamente a competência da Pasta em planejar, executar e controlar as ações do Município nas quatro áreas que passam a integrar a sua esfera de atuação.

Importa destacar que a centralização da execução orçamentária e financeira na figura do Secretário Municipal de Educação, prevista no § 1º do artigo 49, garante racionalidade e maior eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando a pulverização de ordens de despesa e fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo.

Ao mesmo tempo, a criação dos gabinetes específicos de Cultura e de Esporte e Lazer, sob a gestão da SMECEL, assegura a necessária autonomia administrativa para que as políticas setoriais sejam efetivamente implementadas.

O presente projeto também promove a revogação de dispositivos que já não se compatibilizam com a nova estrutura, bem como atualiza todas as referências legais à Pasta de Educação, que passam a ser lidas como Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, evitando divergências normativas e assegurando segurança jurídica.

Por fim, prevê-se autorização expressa para a reedição da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, consolidando em texto único todas as alterações introduzidas. Essa medida confere clareza, simplificação e transparência à legislação municipal, facilitando sua aplicação pelos gestores públicos e seu acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

II – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA

No que diz respeito à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, a proposta tem por finalidade promover a integração das políticas de mobilidade urbana e de segurança pública, de modo a favorecer a implementação de ações mais eficazes na gestão do trânsito, no transporte coletivo e individual de passageiros, bem como na proteção de bens, serviços, equipamentos públicos e na prevenção da violência.

O Projeto de Lei Complementar também promoverá a racionalização administrativa e a modernização da estrutura organizacional do



§2º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos dos quais a Secretaria Municipal de Segurança Pública seja interessada, parte ou interveniente serão fiscalizados e assumidos, inclusive quanto às obrigações, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Art. 13. Fica autorizada a reedição da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, para consolidar as alterações promovidas por esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de agosto de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



DESPACHO Nº 057/CTPP/SMeconomia/2025

Para: Gabinete Secretário Adjunto Municipal de Gestão – SMeconomia.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo.

ASSUNTO: Projeto de Lei - Fusão Secretarias.

PROCESSO: 00000.0.119620/2025.

Prezados(as),

Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 555/2025, prevendo a fusão da Secretaria Municipal de Educação com as Secretarias Municipal de Cultura e de Esporte e Lazer, bem como a fusão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana com a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Informo que a referida proposta **não ocasiona impacto financeiro**, uma vez que a quantidade de cargos das Secretarias será mantida, não havendo, portanto, aumento ou redução no quadro de pessoal.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2025.



**CUIABÁ**
PREFEITURASECRETARIA DE
PLANEJAMENTO**PROCESSO: 00000.0.119620/2025****INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI FUSÃO ENTRE SECRETARIAS
EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E CULTURA E FUSÃO ENTRE SEMOB E****DESPACHO****A****Secretária Municipal de Governo**

Prezados Senhores,

Em atenção ao processo acima, informamos que não há impacto orçamentário, pois o quadro de cargos permanece inalterado.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 01 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Planejamento

PARECER JURÍDICO N.º 569/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.119620/2025;

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Governo.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar que **fund**e as **secretarias** de Esportes, Lazer, Cultura e Educação e as secretarias de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, alterando a Lei Complementar n.º 555/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA E COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA LOCAL. ADEQUAÇÕES REDACIONAIS. COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Minuta de projeto de Lei Complementar** que tem por objetivo **alterar** a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, ostentando o efeito prático de unificar sob a **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer as pastas de Educação, Cultura e Esporte e Lazer**; e, sob a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública as competências hoje atribuídas a órgãos apartados.

Os autos foram distribuídos a este Procurador em 1º de setembro de 2025, às , **com pedido de urgência**, e instruídos, além da referida minuta, com o Despacho n.º 057/CTPP/SMeconomia/2025 (*sic*), de lavra do senhor Rafael dos Santos Alves Mendonça, **a certificar a inexistência de impacto financeiro na proposta legislativa**, informação reafirmada pelo senhor Secretário Municipal de Planejamento em Despacho não numerado.

Às 12h01, através de contato telemático, encaminhou-me sua excelência o Procurador-Geral **nova minuta, em substituição à que originalmente encaminhada**, documento que fiz juntar aos autos e repousa sob o NUP 00000.9.331894/2025, constituindo o objeto de análise desta manifestação jurídica.

É que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa da minuta de Projeto de Lei Complementar elaborada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou

discricionariiedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes do ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata.

Tal competência abrange a prerrogativa de organização e funcionamento da Administração Pública municipal, bem como a legitimidade para deflagrar o processo legislativo de proposições que visem à alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, em conformidade com os fundamentos a seguir detalhadamente expostos.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo que crie ou altere cargos públicos no âmbito do Poder Executivo, **a sua organização**, é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme preceituado no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, e, por simetria, ao art. 27 e ainda em conformidade com o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, assegura ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição.

No mesmo sentido, vê-se que a *minuta* está amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, o ato legislativo proposto pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá, que visa à alteração de matéria de sua exclusiva competência para fins de reorganização de sua estrutura administrativa e de pessoal, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais que regem a iniciativa legislativa.

Nesse sentido, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, temos:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção de cargos**, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **criação e extinção de Secretarias e órgãos** da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, na análise formal e material da minuta apresentada, não foram verificados vícios de natureza subjetiva que maculem a legitimidade da proposição, especialmente por ser **evidente a tutela de interesse exclusivamente local**, organização da própria administração, consoante permissivo do art. 30, I, da Constituição.

A mensagem que acompanha o Projeto de Lei Complementar pormenoriza a fundamentação jurídica, técnica e administrativa para a reorganização administrativa.

Ela aborda a conformidade da proposta com o ordenamento jurídico pátrio, que reconhece expressamente a necessidade da criação do cargo em comissão para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

A proposta de lei complementar, quanto aos cargos criados, busca atender às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010 da Repercussão Geral), que estabeleceu quatro requisitos cumulativos para a criação constitucional de cargos em comissão:

- a) **Finalidade Específica:** Os cargos criados destinam-se exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, que já prevê os cargos e as atividades de assessoramento técnico especializado, afastando qualquer indício de desempenho de atividades meramente burocráticas ou operacionais;
- b) **Relação de Confiança:** A natureza de livre nomeação e exoneração dos cargos propostos, garantindo a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, característica intrínseca aos cargos comissionados;
- c) **Proporcionalidade:** O número de cinquenta cargos e sua distribuição entre as secretarias municipais buscam guardar proporcionalidade com as necessidades administrativas identificadas, o volume de demandas e a complexidade das atribuições de cada área, visando o fortalecimento de áreas estratégicas da administração;
- d) **Descrição Clara das Atribuições:** O Projeto de Lei Complementar limita-se a ampliar o número de cargos, mas a Lei Complementar nº 555/2025 já apresenta uma descrição minuciosa e objetiva das

atribuições de cada cargo, especificando as competências de forma detalhada e sistemática, o que permite a perfeita compreensão das funções a serem desempenhadas e atende ao critério de clareza exigido pela Suprema Corte.

Vê-se, ainda, que a medida legislativa busca ainda atender à crescente demanda por serviços públicos qualificados, bem como aperfeiçoar a estrutura de assessoramento técnico e estratégico da Administração Pública Municipal, sem violar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF).

A compatibilidade com o regime jurídico dos cargos comissionados também se revela na destinação do novo cargo, com simbologia já prevista e compatíveis com os níveis hierárquicos internos da Administração Direta, descrevendo atribuições que não se confundem com a do outro Secretário da Pasta.

O reforço estrutural se insere, portanto, na dinâmica legítima de organização da Administração Pública, respeitando os limites da discricionariedade administrativa e os contornos da legislação vigente e, **repisa-se, plenamente no bojo das competências constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo municipal, quanto à iniciativa e, ao Legislativo Municipal quanto à Competência Legislativa.**

Ressalta-se que a proposta não inova quanto à criação de novas categorias de cargos ou de atribuições atípicas, limitando-se à ampliação quantitativa de um cargo de Secretário, o qual já está disciplinado e estruturado na Lei Complementar n.º 555/2025, o que evidencia sua coerência normativa e continuidade administrativa.

Por fim, observa-se que a minuta elaborada e que está sob análise observa a técnica legislativa adequada, com texto claro, objetivo, coerente com a norma que altera, bem como com a estrutura legislativa municipal.

A vinculação expressa do cargo criado à simbologia existente, a remissão direta à legislação de regência e a previsão de atualização formal dos quadros anexos garantem segurança jurídica, sistematicidade e aplicabilidade imediata da norma, quando aprovada.

Sendo assim, considerando a fundamentação e as justificativas que embasaram a elaboração da minuta do *Projeto de Lei Complementar* em análise, entende-se pela sua compatibilidade jurídica com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, assim como sua adequação à técnica legislativa, não se verificando vícios de natureza subjetiva ou material.

Dessa forma, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, conforme os aspectos jurídicos anunciados, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Municipal n.º 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, **tendo sido feitas adequações redacionais pontuais.**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da fundamentação jurídica apresentada, conclui-se que **a minuta apresentada, está formal e materialmente** em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e com a técnica legislativa exigida, **conforme permissivos dos arts. 27, I e III; e 41 da Lei Orgânica Municipal**, competências simétricas às estabelecidas pelos arts. 30, I e 84 da Constituição da República, **sendo possível o prosseguimento**, com encaminhamento ao Poder Legislativo.

O texto analisado vai anexo a este Parecer Jurídico, como se parte integrante dele fosse.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá

MENSAGEM Nº /2025.**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,****Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,****Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submetemos à douda apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que “*Altera a Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025*”.

I – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A iniciativa tem por finalidade adequar a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, de modo a unificar, sob a mesma Pasta, as políticas públicas de educação, cultura, esporte e lazer.

Com isso, o presente Projeto de Lei Complementar busca racionalizar a estrutura administrativa já instituída pela Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, sem prejuízo da especialização técnica e da autonomia funcional dos Secretários Municipais que passam a integrar a nova Secretaria.

A proposta acrescenta no artigo 16 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, as figuras do Secretário Municipal de Cultura e do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, ambos vinculados à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, conferindo-lhes atribuições específicas por meio dos novos artigos 21-B e 21-C.

Essa medida, portanto, visa assegurar a coordenação e a implementação de políticas setoriais próprias, sem dispersar a gestão administrativa e orçamentária, que permanece centralizada no Secretário Municipal de Educação.

Com a alteração pretendida no artigo 39 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, a Pasta da Educação passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, reforçando a abrangência de sua atuação institucional. Ao mesmo tempo, o artigo 49 é reestruturado para contemplar expressamente a competência da Pasta em planejar, executar e controlar as ações do Município nas quatro áreas que passam a integrar a sua esfera de atuação.

Importa destacar que a centralização da execução orçamentária e financeira na figura do Secretário Municipal de Educação, prevista no § 1º do artigo 49, garante racionalidade e maior eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando a pulverização de ordens de despesa e fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo.

Ao mesmo tempo, a criação dos gabinetes específicos de Cultura e de Esporte e Lazer, sob a gestão da SMECEL, assegura a necessária autonomia administrativa para que as políticas setoriais sejam efetivamente implementadas.

O presente projeto também promove a revogação de dispositivos que já não se compatibilizam com a nova estrutura, bem como atualiza todas as referências legais à Pasta de Educação, que passam a ser lidas como Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, evitando divergências normativas e assegurando segurança jurídica.

Por fim, prevê-se autorização expressa para a reedição da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, consolidando em texto único todas as alterações introduzidas. Essa medida confere clareza, simplificação e transparência à legislação municipal, facilitando sua aplicação pelos gestores públicos e seu acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

II – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA

No que diz respeito à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, a proposta tem por finalidade promover a integração das políticas de mobilidade urbana e de segurança pública, de modo a favorecer a implementação de ações mais eficazes na gestão do trânsito, no transporte coletivo e individual de passageiros, bem como na proteção de bens, serviços, equipamentos públicos e na prevenção da violência.

O Projeto de Lei Complementar também promoverá a racionalização administrativa e a modernização da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, mediante a unificação de pastas que possuem atribuições diretamente interligadas.

Ao reunir em uma única Secretaria competências correlatas, a Administração Pública Municipal busca não apenas otimizar o uso de recursos humanos, materiais e financeiros, mas também fortalecer a capacidade de resposta estatal diante das demandas crescentes da população, sobretudo nas áreas de transporte público, trânsito seguro e vigilância urbana.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para maior eficiência, economicidade e efetividade na prestação dos serviços públicos.

A proposta preserva integralmente as atribuições legais atualmente conferidas às Secretarias fundidas, estabelecendo em texto único as competências da nova Pasta. Para tanto, prevê a transferência de bens, quadro de pessoal, direitos e obrigações da extinta Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como a substituição das referências normativas e contratuais pelas da nova Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, de forma a garantir segurança jurídica e continuidade administrativa.

Enfim, o Projeto de Lei Complementar encontra o devido fundamento no princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigação de organizar sua estrutura de modo a otimizar o uso de recursos e maximizar os resultados das políticas públicas.

Nesse contexto, a integração das duas Secretarias permite alinhar competências complementares, potencializando os efeitos de suas ações.

Por fim, vale registrar que o presente projeto de lei não traz aumento de cargos públicos e nem qualquer aumento de despesas, sendo apenas um meio de reorganização administrativa.

Diante de tais fundamentos, evidencia-se que a proposta promove maior eficiência administrativa e fortalece a formulação e execução de políticas públicas integradas, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

Abílio Brunini
Prefeito de Cuiabá

LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos V e VI ao parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, com as seguintes redações:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

V – o Secretário Municipal de Cultura, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação (AC);

VI – o Secretário Municipal de Esporte e Lazer, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação. (AC)”

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 21-B e 21-C, à Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, com as seguintes redações:

“Art. 21-B. São atribuições do Secretário Municipal de Cultura: (AC)

I - planejar, promover e executar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento cultural; (AC)

II – planejar, promover e executar políticas públicas afetas à valorização do patrimônio, ao fomento da economia criativa e ao fortalecimento das manifestações artísticas e culturais locais; (AC)

III - articular-se com instituições públicas, privadas e da sociedade civil, visando à execução de convênios, parcerias e cooperações técnicas que ampliem o alcance e a eficácia das políticas públicas relacionadas à cultura; e (AC)

IV - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal. (AC)”

Art. 21-C. São atribuições do Secretário Municipal de Esporte e Lazer: (AC)

I - planejar, promover, coordenar e executar políticas desportivas e de lazer, articulando segmentos organizados com vistas ao



desenvolvimento desportivo, bem como das atividades voltadas ao lazer e à garantia da cidadania plena; (AC)

II - planejar e executar ações que fomentem o esporte e o lazer como instrumentos de inclusão social, promoção da saúde e fortalecimento dos vínculos comunitários, incentivando a participação em competições, torneios e atividades recreativas; (AC)

III - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal. (AC)”

Art. 3º O art. 39, I, “e”, 1 e 12, da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39 (...)

I – (...)

(...)

e) Órgãos de Natureza Finalística:

1. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP.; (NR);

(...).

12. Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública – SEMOB.SEGP;

(...) (NR) ”

Art. 4º O artigo 49 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 49. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer compete planejar, executar, supervisionar e controlar as ações do Poder Público Municipal na área de educação, cultura, esporte e lazer. (NR)

§ 1º Ao Secretário Municipal de Educação compete a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o seu ordenador de despesas. (AC)

§ 2º Aos Secretários Municipais de Cultura e de Esporte e Lazer competem, de acordo com as suas respectivas atribuições e áreas de atuação, a gestão, a promoção, a coordenação e a execução de políticas públicas e atividades, programas, parcerias, convênios e congêneres, inclusive os conselhos municipais afetos ao seu respectivo âmbito de competência, desde que não envolvam, em todos os casos, questões orçamentárias e financeiras, sendo estes secretários os responsáveis pela subscrição dos respectivos termos, contratos e demais instrumentos legais. (AC)



§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer assistir os gabinetes do Secretário Municipal de Educação, do Secretário Municipal de Cultura e do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, custeando as despesas necessárias ao funcionamento dos seus respectivos gabinetes de acordo com a dotação orçamentária do órgão. (AC)”

Art. 5º O artigo 60 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 60. À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública compete a gestão das políticas de transporte e trânsito, do plano municipal de mobilidade urbana, dos serviços de transporte público de passageiros em geral, do serviço individual de passageiros e locais de estacionamentos, aplicando-lhes as penalidades regulamentares nas infrações, bem como analisar, em conjunto com os demais órgãos, a viabilidade de planos urbanísticos e/ou quaisquer tipos de atividades públicas ou privadas que possam vir a influenciar na fluidez do trânsito e no sistema de transporte urbano. (NR)

§ 1º À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública compete, também, desenvolver ações de prevenção à violência e à criminalidade no âmbito de sua competência por meio da guarda municipal e de eventuais servidores militares em cooperação exercendo as suas respectivas funções institucionais, os quais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública, bem como de promover a vigilância e a proteção dos bens, serviços e equipamentos públicos no âmbito do Município de Cuiabá. (AC)

§ 2º Cabe à Secretaria Adjunta Gabinete de Segurança Institucional (GSI), vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, gerir os serviços de transporte e proteção do Prefeito, em razão do caráter permanente de sua função, bem como de seu cônjuge e de seus parentes em linha reta em primeiro grau, mesmo quando não estiver em atividade oficial, além de assegurar a segurança pessoal da(o) Vice-Prefeita(o) e, excepcionalmente, de Secretários Municipais e outras autoridades, quando expressamente determinado pelo Prefeito, inclusive em deslocamentos fora do Município. (AC)”

Art. 6º Todas as referências à Secretaria Municipal de Educação constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.



Art. 7º Todas as referências à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e à Secretaria Municipal de Cultura, constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 8º Os bens, quadro de pessoal, direitos e obrigações da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Secretaria Municipal de Cultura, ora extintas, bem como seus acervos patrimoniais e documentais, serão transferidos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Controladoria-Geral do Município.

§ 1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e à Secretaria Municipal de Cultura serão atribuídas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos dos quais a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria Municipal de Cultura sejam interessadas, partes ou intervenientes serão fiscalizados e assumidos, inclusive quanto às obrigações, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 9º. Todas as referências à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 10. Todas as referências à Secretaria Municipal de Segurança Pública, ora extinta, constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 11. Os bens, quadro de pessoal, direitos e obrigações da Secretaria Municipal de Segurança Pública, ora extinta, bem como seus acervos patrimoniais e documentais, serão transferidos à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Controladoria-Geral do Município.



§1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à Secretaria Municipal de Segurança Pública serão atribuídas à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

§2º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos dos quais a Secretaria Municipal de Segurança Pública seja interessada, parte ou interveniente serão fiscalizados e assumidos, inclusive quanto às obrigações, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Art. 12. Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n. 555, de 19 de fevereiro de 2025, para consolidar as alterações promovidas por esta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 39, I, “e”, itens 6, 13 e 14; 54; 61; e 62, todos da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de agosto de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá